



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

**PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

**Autor:** Deputado Paulo Foletto

**Relator:** Deputado Rodrigo Martins

**I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe altera a Lei de Licitações e Contratos, modificando a redação do inciso I do § 1º do art. 3º e acrescentando o § 14 ao mesmo artigo, com vistas a estender margem de preferência aplicável a produtos manufaturados e serviços nacionais – que podem chegar a um preço 25% superior em relação a produtos e serviços estrangeiros – a uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional.

Na Justificação, o Autor alega que órgãos de imprensa noticiaram estar-se pagando elevados preços a uniformes de má qualidade e pouca durabilidade produzidos na China. Posteriormente, foi estabelecida uma margem de preferência de 8%, considerada insuficiente para vencer a concorrência daqueles produtos.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada unanimemente. Nesta Comissão, estará submetida ao exame de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RI, art. 54).

Tendo como referência o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não vemos incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira.

No tocante ao mérito, a Comissão que nos antecedeu assinala que a margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos nacionais, inicialmente fixada em 8% pelo Decreto nº 7.601, de 7 de novembro de 2011, já fora elevada para 20% pelo Decreto nº 7.756, de 14 de junho de 2012. Na mesma linha das alegações do autor, reconhece que a referida margem ainda é insuficiente para evitar a aquisição de produtos importados de qualidade insatisfatória.

Do ponto de vista da Finanças Públicas, em que pese a possibilidade da celebração de contratos mais caros em função desta medida, há que se considerar que a economicidade não se assenta somente no valor bruto das compras individuais, mas também na qualidade dos produtos adquiridos.

Em verdade, a menor durabilidade e funcionalidade de produtos importados, notadamente da China, a longo prazo, gera a necessidade de mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

compras, invertendo qualquer vantagem que pudesse ter sido auferida na celebração de contratos com menores valores individualmente. Logo, em relação a esta proposta que trata dos uniformes militares, entende-se que a concessão da preferência aos produtos nacionais pode inclusive tornar tais despesas globalmente menores no médio e no longo prazo.

Portanto, somos a favor da matéria, e opinamos pela sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado, o qual visa somente corrigir impropriedades de redação decorrentes de leis posteriores a este projeto de lei que também procederam à modificação dos dispositivos aqui mencionados, sendo então necessária a renumeração dos atuais dispositivos do projeto.

Em face de todo o exposto, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria** e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei no 3.368, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017

**Deputado RODRIGO MARTINS**

**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.368, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a margem de preferência para uniformes militares produzidos no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 16 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

.....

*§ 16. Para os uniformes das Forças Armadas produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros.” (NR)*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2017

**Deputado RODRIGO MARTINS**

**Relator**